

TÍTULOS AO PORTADOR — DÍVIDA PÚBLICA — CADUCIDADE POR EFEITO DE EXTRAVIO DECLARADO JUDICIALMENTE

— O sistema da nossa legislação sobre títulos ao portador é o da recuperação contra o ilegítimo detentor ou possuidor, continuando o emissor responsável, sem poder desobrigar-se somente porque existe um processo entre o proprietário e terceiros.

— A Fazenda Pública não pode deixar de reconhecer legitimidade no proprietário declarado em sentença; a expedição de novos títulos é consequência do direito do proprietário e correlato dever da emissora.

— Interpretação do decreto-lei n.º 6.961, de 16-10-44; idem do art. 1.509, do Código Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda Estadual versus Manuel Joaquim da Costa e Silva
Ação rescisória n.º 31.739 — Relator: Sr. Desembargador
HEROTIDES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória n.º 31.739, de São Paulo, em que é autora a Fazenda do Estado e em que é réu Manuel Joaquim da Costa e Silva, dêles se verifica que a autora intenta rescindir a decisão certificada a fls., que, a pedido do réu, fôra proferida em processo que o mesmo iniciara, com o fim de declarar caducos vários títulos de sua propriedade, extraviados, pedindo fôssem expedidos outros em substituição, tudo, conforme vem narrado no relatório de fls., que se considera incorporado ao presente. Entende a autora que a decisão favorável ao réu é nula, por ter sido proferida contra literal disposição do art.º 1.º do decreto-lei n.º 6 961, de 16-10-944, que tornou inaplicáveis aos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, as disposições do art.º 1 509 e seu parágrafo único do Código Civil, ficando, em consequência, os proprietários dos títulos referidos fora da proteção assegurada pelo mesmo Código, o que os torna carecedores da ação de recuperação. Pleiteia a autora que os títulos expedidos em substituição aos extraviados em cumprimento da precitada decisão, sejam declarados nulos e o réu condenado a restituir-lhe os juros indevidamente recebidos.

A pretensão da autora não tem nenhuma consistência. Primeiramente, não poderia o proprietário ser julgado carecedor da ação em relação à Fazenda, porque a ação não é dirigida contra essa entidade, mas contra os possíveis detentores ou possuidores ilegítimos, dando-se ciência ao emissor, para impedir que pague indevidamente a importância do capital e juros, como

dispõe o art. 1.509, e para que fique ciente de que oportunamente, terá de passar outros títulos em substituição. A Fazenda não é ré, e assim não pode pleitear a carência da ação.

Depois, visa a autora a equiparar os títulos a dinheiro, o que é inadmissível. Títulos não são moeda, não são cédulas do Tesouro Federal, e muito menos poderiam sê-lo os títulos estaduais e municipais. Os títulos não têm a aceitação voluntária de todos, como tem a moeda, nem o seu curso forçado; o dinheiro é meio legal de pagamento, virtude que os títulos não têm; estes recebem-se *pro solvendo* e não *pro soluto*, que é o caso do dinheiro; o pagamento feito em moeda é operativo ou extintivo do débito, ao passo que o feito com os títulos não extingue a obrigação imediatamente (Carvalho de Mendonça, “Direito Comercial”, vol. 5.º, n.º 446 e nota).

Os papéis de crédito público, as apólices federais, estaduais ou municipais, observa o sempre lembrado Clovis Bevilacqua, não têm força liberatória; o credor não é obrigado a recebê-los, se não o convencionou (“Código Civil”, art. 947; cf. também Auby e Rau, “D. Civ.”, 4, § 318; Teixeira de Freitas, Consolidação, nota ao art. 822; Carvalho de Mendonça. “Doutrina e Prática das Obrigações, vol. I, n.º 240; Carvalho Santos, “Código Civil Interpretado”, vol. 12, pág. 176). Decidiu igualmente o Egrégio Supremo Tribunal Federal que os títulos não têm curso forçado, não representam a moeda, não têm desta o poder liberatório (Carvalho de Mendonça, “Direito Comercial”, vol. 5.º, nota ao n.º 446). Nos trabalhos do Código Civil, assentou-se a mesma coisa, firmando-se que os títulos ao portador não são moeda. (“Trab. da Câmara”, 3, pág. 155). O dinheiro não produz juros, diversamente dos títulos, em que os juros são o objeto do comprador. Não se pode pretender que a irrevindicabilidade atribuída ao dinheiro, aliás por forma expressa pelo art.º 935 do Código Suíço das Obrigações, seja extensiva aos títulos, pela equiparação que se pretende trazer entre um e outros. O legislador não podia fazê-la presumidamente.

Além disso, o decreto-lei 6 961, de 16-10-944, não impede o reapossamento dos títulos, pelas variadas causas que o Código Civil contempla, nem tinha graves razões para extingui-lo. Os argumentos de ordem burocrática invocados na entrevista do Sr. Diretor da Caixa de Amortização, além de revelarem incapacidade administrativa, não podem ter a extrema consequência a que se pretende chegar, sendo ainda certo que foram êles expedidos tendo em atenção os serviços federais, e o caso aqui é relativo a títulos estaduais, não constando que haja as mesmas deficiências.

Com razões daquela ordem, poder-se-ia chegar até a extinção sumária de débitos públicos, sempre que dificuldades iguais ou semelhantes se interpussem entre credor e devedora. Se é grande a quantidade de títulos, o que se deve fazer é reduzi-la ou emití-los exclusivamente nominativos. E a verdade é que o citado decreto-lei não cancela o valor dos títulos, não extingue o pagamento, porque o seu objetivo foi de caráter processual, buscando alhear a devedora, mesmo das medidas preventivas, para que continue pagando bem o capital e juros a quem quer que se apresente como detentor dos títulos,

ainda em situação suspeita, revelada pelo início do processo judicial, até que outra pessoa, indicada em definitivo pela sentença, seja proclamada como proprietária legítima dos títulos. Embora surja controvérsia judiciária, a pessoa "soi disant" desapossada, não pode impedir que a emissora continue pagando normalmente. Esta não ficará mais preocupada com as providências fiscalizadoras durante o processo, porque o que tiver pago, será, afinal, havido como bem feito. Passando em julgado a sentença que houver firmado o direito do reclamante, a Fazenda, como qualquer outra pessoa, será obrigada a recebê-la como verdade. Assinale-se ainda serem desconhecidos os possíveis detentores.

O parágrafo único do art.º 1 509 não fez acompanhar a sorte do dispositivo a que se achava preso; não podia ficar subsistindo com o dispositivo inaplicável; o juiz não declara os títulos caducos, nem ordena à devedora que lavre outros pelo "processo" desse parágrafo único; mas pode o juiz anulá-los e mandar expedir outros pelo "processo" de outros dispositivos de lei, não atingidos pelo decreto questionado. Não é, porém, esta a interpretação da autora, que atinge e anula o próprio "direito" do reclamante. O art. 1.509 não regulava o reapossamento como modalidades dos direitos garantidos pelos arts. 504, 521, 524 e 603 do Código Civil, mas apenas uma situação processual. Já na discussão do Código na Câmara, o relator, Sr. Sá Peixoto, referiu-se às censuras atiradas à sua matéria, pelo caráter processual que apresentava ("Trab. da Câmara", 3, pág. 153).

O decreto-lei 6 961 não podia assim atingir um "direito" que o art.º 1.509 não regulava, não dava nem tirava ao proprietário de reaver seus títulos perdidos, furtados ou extraviados, porque apenas tratava do impedimento ou pagamento, com intervenção judiciária, apresentação dos títulos, caducidade e substituição. De resto, o legislador foi coerente: porque, se o emissor continuava pagando bem apesar do início do processo judicial, o detentor, isto é, o que possuir os títulos, bem ou mal, não devia ser forçado a apresentá-los, sob pena de caducidade e perdimento, com a substituição por que esse possuidor do art.º 1 509 e parágrafo único do Código Civil, porque esse possuidor continuará sendo reconhecido pela emissora e continuará recebendo normalmente, e para isto não se lhe deviam retirar os títulos, passando-se à disposição do juiz ou anexando-os ao processo. O que a Fazenda pode exigir é que se lhe não aplique o processo do art.º 1 509 e seu parágrafo único; não, porém, que se extinga o próprio "direito" do proprietário dos títulos, oriundo de outros dispositivos legais, a que correspondem as necessárias ações. Aqui a ação da Fazenda visa muito mais que ao simples processo, porque visa ao próprio direito do réu.

A interpretação contrária chegaria a este resultado: A Fazenda não pagaria a mais ninguém, quando, precisamente pela não aplicação do art. 1.509, teria ela de continuar pagando a quem quer que se apresentasse exibindo os títulos legitimamente ou não indiferente à discussão iniciada entre os interessados na propriedade ou posse dos títulos. Se não jamais haverá suspensão ao pagamento, a Fazenda terá de pagar como sempre o faz; entre-

tanto, pela interpretação que aqui se combate, fica ela autorizada em definitivo a não mais pagar... Se se lhe conceder que continue pagando ao ilegítimo detentor, mesmo depois da sentença, porque o proprietário não tenha mais ação, o absurdo será ainda maior: ela desrespeita a sentença, legaliza o desapossamento injusto, resultado às vezes de um crime, e beneficia o usurpador em detrimento do proprietário.

O decreto-lei 6.981, referindo-se ao art. 1.509 do Código Civil, não podia suprimir o direito oriundo dos arts. 504, 521, 524 e 603, nem tornar-se indiferente ao art.º 169, n.º II, do Código Penal, que pune a apropriação de coisa alheia achada. A Fazenda não pode suprimir o direito que aquêles artigos garantem, e muito menos beneficiar-se de possíveis atos ilícitos ou dêles prevalecer-se para não pagar mais, aproveitando-se, ademais, de um ato que, como emissora, lhe é inteiramente indiferente, porquanto a ela pouco se lhe dá de pagar a um ou outro. E' certo que aqui se litiga dos efeitos dêsse art.º 1 509, sem se indagar dos outros; mas para o resultado a que a autora pretende chegar, fazia-se mister essa análise.

Para que a autora ficasse desobrigada de pagar em definitivo, pela carência da ação (movida aliás contra o detentor, desconhecido ou terceiros interessados, como está a fls.) seria necessário que o decreto-lei fôsse expresso, arcando o Governô que o expediu com os lastimáveis efeitos de sua arbitrariedade e o juízo da História, sem que pretendesse transferir, através de uma redação "tout court", ao Poder Judiciário, tão grande responsabilidade. Devia tomar a elementar cautela de ser expresso, como o foram outras legislações (não tão avançadas) que estimularam os adquirentes à compra de títulos nominativos ou a uma guarda mais rigorosa dos títulos ao portador. As próprias revoluções políticas não foram tão longe, pois tiveram a honestidade de respeitar a dívida pública, ato muito simples de probidade nacional, como o qualificou Aristides Milton, em nota ao art. 84 da Constituição de 1891. Assim já o fizera a Constituição Imperial (art.º 179 n.º 23); e outro não foi o procedimento do Governô Revolucionário de 1930, expresso no decreto de sua instituição, em 11-11-1930. E' que a dívida pública é uma obrigação sagrada, como refere Carlos Maximiliano ("Comentários à Constituição", n.º 285).

O sistema da nossa legislação é o da reivindicabilidade, da recuperação, do reapossamento contra o ilegítimo detentor ou possuidor, continuando o emissor responsável, sem se poder desobrigar somente porque existe um processo entre o proprietário e terceiros. O desapossamento, ensina Lacerda de Almeida, não acarreta a perda do direito de crédito ("Obrigações", § 15, pág. 80). A Fazenda continua responsável pelo pagamento ao possuidor, ilegítimo ou não, enquanto durar o processo, ou a quem a sentença afinal indicar. Não pode eximir-se de pagar ao proprietário reivindicante ou ao possuidor, só porque surgiu uma ação; não pode deixar de reconhecer legitimidade no proprietário, depois que a sentença o declarou, e assim pagar-lhe o valor do seu crédito; nem pode prosseguir no pagamento ao ilegítimo ou mau possuidor, depois que a sentença assim decidiu, favorecendo-o contra o

legítimo dono e legalizando a espoliação. A expedição de novos títulos é consequência lógica do direito do proprietário e do correlato dever da emissora; e no caso, aqui, resultante de sentença.

Sob o ponto em que a autora situou a questão e pelos objetivos da ação, a sentença não julgou contra literal disposição de lei. A sua conclusão está certa, não sendo possível alcançar a autora o principal resultado, que seria declarar a nulidade dos títulos, condenando-se o réu a restituir os juros indevidamente recebidos (fls.).

Pelos motivos expostos, as Câmaras Cívis Reunidas, em maioria, julgam a ação improcedente e condenam a autora nas custas.

São Paulo, 6 de agosto de 1947. *Teodomiro Dias*, presidente. — *H. da Silva Lima*, Relator designado. — *Percival de Oliveira*. — *Pedro Chaves*. — *Rafael de Barros Monteiro*, vencido. — *João M. C. Lacerda*. — *Cunha Cintra*. — *Fernandes Martins*, vencido. — *Trasibulo de Albuquerque*, vencido. — *Vasconcelos Leme*, vencido. — *J. M. Gonzaga*, vencido. — *Breno Teixeira*. — *Gomes de Oliveira*, vencido. — *A. de Oliveira Lima*. — *José Rabelo A. Valim*. — *Juarez Bezerra*, vencido. — *Mário Masagão*. — *Justino Pinheiro*. — *Euclides de Campos*. — *Camargo Aranha*. — *A. M. Câmara Leal*, vencido. Entendo que o art. 1.º do decreto 6.961, de 16 de outubro de 1944, de acôrdo com a interpretação que reputo autêntica e não sofreu contestação de fls., é que esse dispositivo legal, na sua 1.ª parte inicial quando declara: “Não se aplicam aos títulos de dívida pública, federal, estadual ou municipal, as disposições do art. 1.509 e parágrafo único do Código Civil” é de direito substantivo e criou uma restrição, uma exceção expressa ao preceito geral do art.º 1.509 do Código Civil. Retirou, e o podia fazer, sem dúvida alguma, tôda e qualquer responsabilidade da Fazenda Pública por desapossamento injusto do possuidor de títulos ao portador da dívida pública. Equiparou com absoluta razão os títulos da dívida pública ao numerário em circulação.

A 2.ª parte do dispositivo legal em aprêço, “ficando consequentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, excluídos da formalidade da intimação prevista nesse ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador extraviosados” é uma resultante perfeitamente lógica e de natureza processual ou adjetiva, da 1.ª parte. Uma vez que à Fazenda Pública não se aplica o disposto no art.º 1.509 do Código Civil, sôbre desapossamento injusto dos títulos ao portador, é evidente nada ter ela a ver com o extravio dos seus títulos ao portador, dos quais tenham sido desapossados injustamente os possuidores.

E' aberrante de elementares normas jurídicas processuais, senão absurdo afastar da discussão sôbre recuperação de títulos ao portador da dívida pública, como se pretende, a Fazenda Pública, diretamente interessada passiva. Não me parece razoável pretendesse o legislador, por tal forma, prejudicar os interesses da Fazenda Pública. Por êsses fundamentos expostos com simplicidade, é que julguei procedente esta ação rescisória, atendendo totalmente ao pedido inicial. *Euclides C. Silveira*, vencido nos termos da declaração de voto, que apresento.

Resume-se a controvérsia na indagação da inteligência e aplicação do art.º 1.º do decreto-lei n.º 6.961, de 16 de outubro de 1944, assim redigido: “Não se aplicam aos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, as disposições do art.º 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil, ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluída da formalidade da intimação prevista nesses ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador extraviados.”

A dúvida é a seguinte: teria aquêlê diploma legal excluído os títulos da dívida pública, ao portador, dentre os que podem ser objeto de anulação e substituição, nos têrmos do art.º 1.509 do Código Civil? ou apenas dispensou a Fazenda Pública da formalidade da intimação, para tal processo, evitando-lhe as dificuldades oriundas desta intimação, no concernente ao pagamento de juros ou cupões de juros?

Ao que parece, nenhum magistrado, até hoje, aceitou a primeira interpretação, preferindo-se, sempre a última, como aconteceu no processo de que se originou a sentença ora rescindenda. E daí tem resultado o seguinte: a Fazenda Pública, emitente ou devedora dos títulos ao portador extraviados, não tem conhecimento do processo anulatório e substitutório, mas afinal vê-se na contingência de satisfazer a parte principal da execução do julgado, emitindo novos títulos em favor do interessado, mesmo que já os tenha resgatado, regularmente.

A epígrafe ou rubrica do decreto está vazada nestes têrmos: “Dispõe sôbre o pagamento de juros de títulos da dívida pública ao portador e dá outras providências”.

Desta epígrafe se poderia inferir que o único objetivo do decreto foi regulamentar o assunto a que se refere, o pagamento de juros, devendo-se assim interpretar os seus dispositivos, dentro dêsse campo restrito.

Mas, como acentuou o douto Carlos Maximiliano, o título da lei oferece um critério inseguro; o argumento a rubrica é de ordem subsidiária; vale menos do que os outros elementos de hermenêutica, os quais se aplicam diretamente ao texto em sua íntegra (“Hermenêutica e Aplicação do Dir.”, 2.ª ed., n.º 324).

A propósito, escrevem Eduardo Espinola e Espinola Filho que o intérprete se deixara orientar, do modo mais seguro, por intermédio da interpretação sistemática e teleológica, que indicará o alcance e aplicação das normas, sejam quais forem as epígrafes, títulos ou seções da lei (“Tratado de Direito Civil Brasileiro”, vol. IV, pág. 476).

Passando-se ao exame do próprio conteúdo do decreto, veremos que o seu art.º 2.º e respectivo parágrafo trataram da matéria respeitante ao pagamento dos cupões de juros.

A cabeça do artigo está assim redigida: “Os juros dos títulos a que se refere o artigo precedente serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições

competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade destes e independentemente de outras formalidades”.

Entretanto, para alcançar o seu “*desideratum*”, o seu objetivo primordial, teve o decreto de estabelecer providências radicais: em primeiro lugar, tornou inaplicáveis aos títulos referidos as disposições do art.º 1.509 e parágrafo único do Código Civil. Daí a parte principal do art. 1.º: “Não se aplicam aos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, as disposições do art.º 1.509 e seu parágrafo único do Código Civil...”

Em segundo lugar, e por via de consequência, excluiu a União, os Estados e os Municípios “da formalidade da intimação prevista nesses ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador extraviados”.

Não há dificuldade em se compreender a disposição legal.

Como observou o eminente Clóvis Beviláqua, o Código, no art.º 1.509, “limitou-se a estabelecer providências para impedir o pagamento, anular os títulos injustamente subtraídos ao proprietário. As formalidades para alcançarem-se êsses resultados pertencem ao direito processual” (vol. V, obs. 4 ao art. cit.). Ora, essas formalidades processuais estão, hoje, consignadas nos arts. 336 a 341 do Código de Processo Civil. O art.º 336 fala em capital e rendimentos, incluindo assim os juros; e o seu parágrafo único diz que o interessado pedirá “a notificação do devedor do título, para que não pague o capital e os juros ou dividendos”. Logo, dispondo expressamente o art.º 1.º do mencionado decreto 6.961 que não se aplicam aos títulos da dívida pública, ao portador, as disposições do art.º 1.509 e parágrafo único, do Código Civil, e que a União, os Estados e os Municípios estão excluídos da intimação prevista nestes ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo recuperatório, o que se visou, clara e inofismavelmente, foi subtrair tais títulos e isentar a Fazenda Pública daquelas providências e formalidades a que alude Clovis.

Pontes de Miranda denomina essas providências de “oposição, com o efeito precípua de intimar o devedor a não pagar a quem lhe exhibir o título”.

Carvalho Santos, por sua vez, assevera: “Trata o Código, aqui, de estabelecer o processo preventivo para obstar seja feito o pagamento ao ilegítimo detentor, de sorte que o devedor não ficará exonerado da obrigação, se pagar a quem não é o credor, nem sequer putativo (arts. 934 e 935), embora lhe exhiba o título. Não se trata, como é bem de ver, do caso de reivindicação dos títulos ao portador já regulada no art.º 521 para os casos de perda e furto” (“Código Civil Interpretado”, vol. XX, pág. 78).

Conseqüentemente, se os títulos da dívida pública ao portador, por força daquele decreto-lei, estão excluídos, ou se a eles não se aplicam as disposições relativas a essa “oposição” ou “processo preventivo”, ou ainda segundo a nomenclatura do Código de Processo, “processo especial” anulatório e substitutório de títulos ao portador, não vemos como se possa afirmar a subsistên-

cia da obrigação da Fazenda Pública de emitir novos títulos, em substituição aos extraviados.

Se, por outro lado, o art.º 1.509 do Código Civil se refere apenas às relações entre o portador e o emissor ou devedor, inconcebível seria que a Fazenda Pública, emitente ou devedora dos títulos ao portador extraviados, ainda pudesse ser responsabilizada pelo pagamento, ou emissão de novos títulos, quando não mais figura como legitimada “ad causam passiva”, nem mesmo tem conhecimento do processo anulatório.

Não disse, nem pretendeu a lei dizer, pròpriamente, que os títulos da dívida pública se equiparam ao papel-moeda; mas sim que uns e outro, doravante, terão a mesma sorte, quando extraviados: serão insubstituíveis, de modo que a Fazenda Pública não estará obrigada a emitir outros em favor do suposto credor. Pagará ela o capital e os juros a quem se apresentar como portador, que sempre se presume ser o legítimo credor. Tal solução se afina bem com a teoria dos títulos de crédito ao portador. Como acentuou J. X. Carvalho de Mendonça, não se podem pedir duplicados de cédulas do Tesouro por serem papel-moeda e tratados como tais, tornando-se danosa para o crédito público, em virtude da rápida circulação, a substituição destes títulos (“Tratado”, vol. V, pág. 140, 3.ª ed.). Pois é exclusivamente nesse sentido, ou para tal fim, que se diz haver o decreto-lei 6.961 equiparado os títulos da dívida pública a dinheiro, residindo o fundamento da providência legal naquelas dificuldades, ou conveniências de ordem pública consignadas, clara e minudentemente, na entrevista do sr. Diretor da Caixa de Amortização concedida com o propósito de esclarecer o decreto (fls.).

E por aí logo se percebe quão descabida é a insinuação de que, pela tese preconizada em favor da Fazenda Pública, ficaria ela autorizada, em definitivo, a não mais pagar. A hipótese do não pagamento sòmente poderia ocorrer em casos especiais, como o de destruição total do título. Mas isto é o que acontece também com o papel-moeda e ninguém seria capaz de vislumbrar aí um enriquecimento injusto por parte da Fazenda.

Convém salientar que o mencionado decreto-lei 6.961 alude exclusivamente ao art.º 1.509 e parágrafo, do Código Civil.

Ora, êste artigo cogita tão sòmente do direito à anulação e substituição dos títulos ao portador objeto de injusto desapossamento.

Transcrevemo-lo: “A pessoa, injustamente desapossada de títulos ao portador, só mediante intervenção judicial poderá impedir que ao ilegítimo detentor se pague a importância do capital ou seu interesse.

“Se, citado o detentor desses títulos, não forem apresentados em três anos dessa data, poderá o juiz declará-los caducos, ordenando ao devedor que lavre outros, em substituição dos reclamados”.

O processo para se conseguir a caducidade e a substituição dos títulos é, atualmente, regulado pelos arts. 336-341 do Código de Processo Civil. Admita-se, não obstante a repulsa de alguns mestres, que a expressão “desapossamento injusto” abrange tanto as hipóteses de perda e furto como as de extravio, destruição, retenção indébita, abuso de confiança etc. Todavia, para

os casos de perda e furto o art.º 521 do Código Civil e o art.º 342 do Código de Processo estabeleceram, expressamente, a ação reivindicatória, que se não confunde com a de anulação e substituição prevista no art. 1.509 e parágrafo único, do Código Civil, e no art.º 336, do Código de Processo. O art.º 342 deste último Código “faculta” a ação reivindicatória, para os casos de perda ou furto.

Nestas condições, e visto que o referido decreto-lei não cogita do art.º 521 do Código Civil, claro está que o legítimo credor dos títulos de dívida pública ao portador poderá reavê-los, por via de ação reivindicatória, de quem os detiver, injusta ou ilegalmente. Esta reivindicação poderá ser intentada, segundo o art.º 342 do Código de Processo, “sem embargo das providências reguladas neste Título”, o que é esclarecido pelo douto L. Machado Guimarães, nos seguintes termos: “O que o Código no artigo em exame concede é o exercício da ação reivindicatória sem embargo das providências reguladas no Título VII, e não sem embargo da ação recuperatória. Quis êle, com isso, dar a quem preferir a ação reivindicatória as mesmas medidas de caráter preventivo consignadas no processo de recuperação. Tais providências são, evidentemente, aquelas a que se refere o parágrafo único do art.º 336, letras “a”, “b”, e “c” (“Comentários ao Código do Processo Civil”, ed. “Revista Forense”, vol. IV, n.º 436, págs. 433-4).

De todo o exposto se conclui que os títulos ao portador da Dívida Pública federal, estadual e municipal não estão mais sujeitos à ação de anulação e substituição prevista no art. 1.509 e parágrafo único do Código Civil, combinado com o art.º 336 do Código de Processo Civil. Continuam, porém, sujeitos à ação reivindicatória prevista no art. 521 do primeiro código, combinado com o art.º 342 do segundo.

De irrecusável procedência é, assim, a pretensão da autora, Fazenda do Estado, cuja argumentação é convincente.

Na verdade, o decreto federal n.º 149, de 20 de julho de 1893, que regulava a recuperação dos títulos ao portador, de que fôra injustamente despossado o seu proprietário, incluiu as apólices da dívida pública, quando não regidas por leis especiais” (letra “d”, art.º 16). Tornou-se necessária essa inclusão expressa, para que os juristas considerassem aplicável o art. 1.509 do Código Civil ao caso da anulação e substituição dos títulos da dívida pública (cf. J. X. Carvalho de Mendonça, op. e vol. cit., n.º 530, nota 1).

Outros decretos, reguladores da matéria, se seguiram ao de 1893, e, afinal, veio o Código Civil, cujo art. 1.509 a ela se referiu. Entretanto, ao verificar o Governo Federal a necessidade, ou conveniência de subtraírem-se tais títulos ao regime dos duplicados ou da substituição, notadamente à vista das dificuldades oriundas da emissão das chamadas “obrigações de guerra” (o movimento semestral dos cupões de juros atingiu acêrca de onze milhões, tornando-se assim demasiado volumosa a baixa prévia decorrente da providência judicial prevista no art.º 1.509 e parágrafo único do Código Civil), resolveu submetê-los à mesma situação do papel moeda, considerando-os igualmente insubstituíveis, nas hipóteses do citado art.º 1.509.

Nenhuma estranheza, portanto, deve causar a providência legal, que, ao contrário, bem se compreende e justifica, tanto mais quanto se considere, com Otávio Mendes e outros, que a disposição do art. 1.509 nem sequer se justifica diante dos princípios jurídicos disciplinadores do instituto dos títulos ao portador (“Títulos de Crédito”, n.º 254). Em países como o nosso, onde proliferam as emissões de títulos da dívida pública, providência legal idêntica à do questionado decreto-lei 6.961 é de necessidade ou conveniência manifestas, vale dizer, é justa.

Aliás, não interessa indagar da sua justiça ou injustiça, pois se está em vigor, deve ser respeitado e cumprido.

Em conclusão: o texto do art.º 1.º do precitado decreto-lei 6.961 não tolera, absolutamente, a interpretação restrita que alguns, como o réu, lhe pretendem atribuir.

Um exemplo bastará para revelar o absurdo dessa inteligência restrita. O interessado promove o processo do art.º 1.509 do Código Civil, combinado com os arts. 336 a 341 do Código de Processo, do qual não participou nem teve ciência a Fazenda Pública devedora ou emitente dos títulos extraviados; antes, porém, de receber a ordem judicial para a expedição de novos títulos em favor do requerente, pagou ela a um portador, que se lhe apresentou, ou resgatou os títulos, por meio de sorteio, etc. Ei-la, aí, na absurda contingência de expedir novos títulos, por força de ordem judicial, quando já pagou ou resgatou regular e legalmente os originais! Igualmente, se já pagou os cupões de juros, pagá-los à de novo.

Acresce que, se o decreto-lei em exame pretendesse tão somente evitar que a Fazenda Pública se eximisse da responsabilidade quanto ao pagamento dos juros, durante o processo anulatório ou recuperatório, então a primeira e principal parte do art.º 1.º acima transcrito seria uma verdadeira excrecência ou inutilidade, o que não se pode admitir em boa hermenêutica jurídica.

Foram estas razões que me levaram a votar pela procedência da ação rescisória. A sentença rescindenda, ordenando à autora que emitisse novos títulos, ofendeu a literal disposição do art.º 1.º do precitado decreto-lei 6.961, de 1944.

•
SENTENÇA

Vistos, etc.

O Dr. Manuel Joaquim da Costa e Silva, portador de 19 apólices populares, emitidas de acôrdo com o decreto 7.231, de 21 de junho de 1935, as tendo perdido em 4 de junho de 1945, em conformidade com os dispositivos do Código de Processo, requereu perante o juiz da 2.ª Vara Cível desta Capital fôsse declarada a caducidade de ditas apólices e ordenada à Diretoria da Dívida Pública a sua substituição. Feito o pedido, logo a 8 de junho daquele ano, e depois do curso normal do processo, foi proferida a sentença de fls., onde foi determinado passasse o Tesouro do Estado outras apólices, em substituição às perdidas.

Expedido o alvará de fls., veio a Fazenda do Estado alegar a impossibilidade de dar cumprimento ao mesmo, e ofereceu os embargos de fls., onde alega ter o art.º 1.º do decreto-lei 6.961, de 18 de outubro de 1944, determinado não ter o art. 1.509 do Código Civil, aplicação aos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, e declarando isentas da formalidade de intimação, prevista em qualquer dispositivo legal, as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios; que em consequência é nula a sentença que determinou a expedição do referido alvará.

Sobre os embargos disse o exequente a fls. Procedida a audiência de instrução, decido.

Denego recebimento aos embargos opostos pela Fazenda. O seu fim é obter a nulidade da sentença que mandou expedir alvará para a substituição das apólices perdidas, pelo autor. Êsses embargos não podem ter a finalidade desejada, primeiro, porque, o cumprimento de um alvará não admite embargos; segundo, a nulidade de uma sentença, só pode ser proferida pelo Tribunal de Justiça, em grau de recurso, tanto mais que a sentença de fls. foi proferida por outro juiz, que não o privativo da Fazenda do Estado.

A fls., nos dá notícia de outra sentença proferida na vigência do decreto-lei 6.961, não constando ter a Fazenda se oposto ao cumprimento do que aí foi determinado.

Rejeitando os embargos, por incabíveis no caso, deixo de apreciar o mérito, relativo à propriedade ou não da ação recuperatória de títulos em relação à Fazenda Pública.

Custas pela embargante. Publique-se em audiência para hoje designada.

São Paulo, 22 de outubro de 1946. — *Clóvis de Moraes Barros*.

DECISÃO RESCINDENDA

Vistos, etc.

Para que produza os seus efeitos legais e nos termos do art.º 341 do Código de Processo Civil, julgo por sentença o presente processo de recuperação de títulos ao portador, requerido por Manuel Joaquim da Costa e Silva, a respeito dos títulos designados na petição inicial, 19 apólices "Populares", ao portador, emitidas de acôrdo com o decreto n.º 7.231, de 21 de junho de 1935, no valor nominal de Cr\$ 200,00 cada uma, representadas pelos seguintes números: 77.640, 79.214, 284.306, 284.307, 284.308, 340.059, 531.484, 536.559, 650.672, 652.380, 658.588, 673.361, 764.570, 849.507, 849.508, 849.509, 849.511, 849.510 e 856.348.

O processo correu os trâmites legais, com a notificação e editais determinados em lei, pelo que declaro caducos os referidos títulos, devendo o Tesouro do Estado passar outros em substituição aos reclamados.

Custas "ex causa". P. e intinem-se.

São Paulo, 26 de março de 1946. — *Edgar de Moura Bittencourt*.